RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.902 - CE (2014/0174585-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	JOSÉ MESSIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BEETHOVEN FERNANDES LOPES - CE025818

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 5ª Região, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. APREENSÃO DE MOTO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Hipótese em que requer o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade (motocicleta), apreendido pelo IBAMA em função de transportar 74 (setenta e quatro) "avoantes" abatidas - ave em rota migratória;
> 2. A retenção de bens utilizados na prática de crimes ambientais somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que a moto estaria sento utilizado para a prática de caça de animais silvestres;
> 3. Remessa oficial improvida. (e-STJ, fl. 96)

O recorrente alega violação dos arts. 3º , IV, 29, § 1º , 105, 106, II, e 134, V, do Decreto n. 6.514/2008, bem como dos arts. 25, *caput*, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei 9.605/1998. Explicita que a apreensão dos instrumentos e apetrechos utilizados na prática de crimes ambientais encontra respaldo na legislação de regência.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 111)

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento do recurso ou, caso ultrapassado o óbice processual, pelo provimento da iniciativa apelatória.

É o relatório.

O Tribunal *a quo* assim dirimiu a controvérsia, *verbis*:

> De acordo com o Termo de Apreensão de fl. 22, o impetrante foi autuado por transportar, em sua moto, 74 (setenta e quatro) "avoantes" abatidas (aves silvestres), o que, de acordo com o art. 24 do Decreto n° 6.514/08 é infração ambiental punível com multa e, pelo art. 29 caput, da Lei n° 9.605/98, é crime ambiental punível com detenção de seis meses a um ano e multa.

> A retenção de bens utilizados na prática de crimes ambientais somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que a moto estaria sento utilizado para a prática de caça de animais silvestres. (e-STJ, fl. 94 - grifos acrescidos)

Como se verifica, a Corte de origem não se manifestou sobre nenhum dos artigos tidos por violados e teses a eles vinculadas, e o recorrente sequer opôs embargos de declaração para suprir a omissão. Tal vício atrai a incidência da orientação firmada na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS AMBIENTAIS. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 2. O julgado de origem, ao converter a multa aplicada pelo Ibama em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, considerou a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica, *in verbis*: "No caso, considerando que a criação dos animais se deu sem propósito comercial, o autor é financeiramente carente, que não foram verificados maus tratos aos animais e, ainda, que o ato ilícito não ocasionou danos graves ao meio ambiente, a aplicação da multa simples revela-se desproporcional, havendo a possibilidade da conversão acima mencionada" (fl. 414, e-STJ).
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão da pena de multa em prestação de serviços de melhorias ambientais. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.490.083/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017; AgInt no REsp 1.634.320/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2017; AgInt no REsp 1.598.747/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/10/2016.
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.670.844/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

3. Inviável a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu, fundamento este, todavia, que deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994.

5. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

6. O discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.434.355/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019)

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator